## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

## EMENDA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 861/18, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx " Fica revogado:

I – o item II do § 3° do art. 20-B da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002

## JUSTIFICATIVA

Deve ser declarado inconstitucional o trecho (Art. 25) da Lei 13.606/2018 que permitiu à Fazenda Pública bloquear bens sem decisão judicial. Quem já está com dívida ativa inscrita e sujeita a execução fiscal, pode ter seus bens penhorados e suas contas bancárias bloqueadas. Se, além disso, tudo ainda tiver protesto, certamente ficará impedido de exercer suas atividades básicas, como, por exemplo, manter conta bancária, operar com cartões de crédito, fazer compras a prazo, etc.- Ou seja: não se trata de cobrança, mas, do ponto de vista comercial, trata-se de PENA DE MORTE! O empresário que tiver título protestado não conseguirá, por exemplo, descontar uma duplicata que lhe permita pagar o salário de seus empregados. A morte econômica será do empresário, mas terá reflexos amplos na sociedade.

Muitas e muitas vezes essas CDAs decorrem de dívidas inexistentes, prescritas ou resultantes de autuações sem fundamento. Já tivemos oportunidade de cancelar execuções fiscais utilizando singela exceção, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Aliás, o simples fato de encaminhar a juízo uma execução flagrantemente prescrita, deveria resultar em pena pecuniária ao exequente e pena disciplinar a seu advogado que negligenciou no trabalho.

Já é muito dificil para o contribuinte defender-se desses abusos, pois na execução fiscal é obrigado a oferecer garantias ou ter bens penhorados. Para sua defesa terá que contratar advogado e eventualmente custear perícias ou produção de outras provas, enfim, desde o início coloca-se como vítima ou, na melhor das hipóteses, na desconfortável posição do litigante que já entra na briga desarmado, diminuído, pois todas as vantagens e presunções pertencem ao exequente, inclusive com prazos judiciais

absurdamente mais amplos. Como se sabe, no judiciário brasileiro só nós, advogados, é que estamos sujeitos a prazos.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER Deputado Federal – PP/PR